



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426154 - RJ (2023/0266991-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FREDERICO TEIXEIRA LEITE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ARIEL DIOGO BANDEIRA DE MELLO - RJ155846
MARCELO CARRADA TORRES - RJ157276
RICARDO ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA - RJ185139
AGRAVADO : CONDOMINIO JARDINS DE MONET
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA - RJ166446

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDOMÍNIO. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. CONTAS. NÃO PRESTADAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o condomínio tem interesse de agir na ação de prestação de contas quando estas não foram prestadas. Precedentes.
2. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado de que as contas não foram prestadas demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426154 - RJ (2023/0266991-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FREDERICO TEIXEIRA LEITE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ARIEL DIOGO BANDEIRA DE MELLO - RJ155846
MARCELO CARRADA TORRES - RJ157276
RICARDO ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA - RJ185139
AGRAVADO : CONDOMINIO JARDINS DE MONET
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA - RJ166446

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDOMÍNIO. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. CONTAS. NÃO PRESTADAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o condomínio tem interesse de agir na ação de prestação de contas quando estas não foram prestadas. Precedentes.

2. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado de que as contas não foram prestadas demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FREDERICO TEIXEIRA LEITE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões de fls. 369/378 e-STJ, o agravante sustenta, em síntese, que não há falar em aplicação da Súmula nº 284/STF, tendo em vista que o recurso está fundamentado na violação dos arts. 550, caput, do CPC e 1.348, VIII, do Código Civil. Defende que não é cabível a ação de exigir contas, quando estas já foram prestadas em assembleia condominial.

Além disso, afirma que não tem incidência a Súmula nº 83/STJ, pois os precedentes citados na decisão agravada não têm semelhança com o caso em análise.

Salienta que no AgInt no REsp nº 1.924.285/RJ as contas não foram prestadas, *"enquanto no julgado atacado pelo Recurso Especial as contas foram prestadas estando inclusive as pastas no poder do condomínio"* (fl. 374 e-STJ).

Já o AgInt no AResp nº 1.429.563/RJ trata de ação de indenização por enriquecimento sem causa, ao passo que aqui é ação de prestação de contas.

No que diz respeito ao AgInt no REsp nº 1.046.652/RJ, embora cuide da ilegitimidade do condomínio para propor ação de prestação de contas, a sua conclusão

corroborar a sua tese de que falta interesse de agir quando as contas já tiverem sido prestadas.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação (fls. 382/389 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, FREDERICO TEIXEIRA LEITE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE interpôs agravo de instrumento contra decisão que julgou procedente a ação de prestação de contas, determinando que o réu preste contas, nos termos do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acentuou que

"(...)

Adentrando-se no mérito recursal, tem-se que a Ação de Exigir Contas ou Ação de Prestação de Contas, destina-se a dirimir dúvida envolvendo a administração de negócios e interesses quando uma das partes é encarregada da gestão de receitas e despesas decorrente da relação jurídica entre as partes, como é o caso da administração de condomínio.

Assim, como se vê, resta claro o dever do agravante de prestar as contas pleiteadas pelo condomínio agravado, ante a natureza da relação jurídica firmada entre ambos.

Analisando os autos, verifica-se que o réu se limitou a impugnar genericamente as alegações autorais, afirmando que não possui mais os documentos, haja vista já terem sido os mesmos entregues ao condomínio.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar, posto que é dever do síndico prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas, na forma dos artigos 1.348, VIII, do CC e /2015 e do 22, § 1º da Lei nº 4.591/64 e, assim não o fazendo, é lícito ao condomínio exigir-las nos termos da legislação referida.

Impende ressaltar que o síndico só se desobriga da prestação de contas quando houver comprovação de que as mesmas foram apresentadas e aprovadas pela assembleia, o que não aconteceu na hipótese.

Assim, tendo o agravante deixado de apresentar as contas forma adequada, verifica-se que a r. decisão agravada não merece qualquer modificação" (fl. 60/61, e-STJ- grifou-se).

Consoante destacado na decisão agravada, tal posicionamento não destoaria da orientação firmada nesta Corte, no sentido de que as contas do síndico devem ser prestadas perante assembleia especialmente convocada para essa finalidade e, caso não o sejam, é cabível a ação de prestação de contas.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSEMBLEIA DE

CONDÔMINOS. LEI 4.591/64, ART. 22, § 1º, "f", PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático -probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. As contas do síndico devem ser prestadas perante assembleia especialmente convocada para essa finalidade e, caso não o sejam, é cabível a ação de prestação de contas. A mera entrega de documentos não isenta o síndico de prestar contas na forma prevista em lei.

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 1.429.563/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019- grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 3. INTERESSE DE AGIR DO CONDOMÍNIO. CONTAS NÃO APRESENTADAS PELO EX-SÍNDICO ANTES DE DEIXAR O CARGO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 5. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que 'a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade' (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

2. O teor do art. 179 do CC/2002 não foi objeto de apreciação no decisum da Corte de origem, embora opostos e julgados os embargos de declaração. Ademais, não foi alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 no apelo especial, quadro que enseja o óbice do texto da Súmula 211/STJ.

3. De fato, entende-se que o interesse de agir do condomínio para a propositura da ação de prestação de contas em desfavor do síndico só se esvazia se prestadas as contas e aprovadas por assembleia. Contudo, na hipótese, as contas não foram prestadas pelo ex-síndico, circunstância que, inclusive, foi reconhecida em contestação pelo recorrente, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. A modificação das premissas firmadas na origem, de modo a acolher a irrisignação recursal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Com efeito, o entendimento proferido pelo Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que a ação de prestação de contas tem por base a obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil de 2002, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno improvido"(AgInt no REsp n. 1.924.285/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, D

Je de 21/2/2022 - grifou-se).

Nesse contexto, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Além disso, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado de que as contas não foram prestadas demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Assim, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.426.154 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0266991-5

Número de Origem:

00232188620228190000 202324504657 232188620228190000

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO TEIXEIRA LEITE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : ARIEL DIOGO BANDEIRA DE MELLO - RJ155846

MARCELO CARRADA TORRES - RJ157276

RICARDO ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA - RJ185139

AGRAVADO : CONDOMINIO JARDINS DE MONET

ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA - RJ166446

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FREDERICO TEIXEIRA LEITE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : ARIEL DIOGO BANDEIRA DE MELLO - RJ155846

MARCELO CARRADA TORRES - RJ157276

RICARDO ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA - RJ185139

AGRAVADO : CONDOMINIO JARDINS DE MONET

ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA - RJ166446

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024